

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º                    /2020.**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 29/2020.**

**OBJETO: DENOMINA GINÁSIO ANTÔNIO RAPOSA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA.**

**AUTOR: VEREADOR VALDIMIX SILVA.**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.**

## **1. Relatório:**

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 29/2020, de autoria do Vereador Valdimix Silva, que “denomina Ginásio Antônio Raposa o logradouro público que menciona”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Competência:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competente para apreciação da matéria constante do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 29/2020, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

*(...)*

*i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria de denominação de bem público. Apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo*

*(decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”.*

Nesse sentido, são aplicadas ao substitutivo as normas regimentais atinentes ao projeto. Assim, a iniciativa deste Substitutivo, bem como sua apresentação está de acordo com o Regimento desta Casa, conforme a seguir:

*Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra. Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto e, ainda:*

*I - caso o substitutivo seja aprovado, dar-se-á o arquivamento do projeto de origem e suas respectivas emendas; ou*

*II - caso o substitutivo seja rejeitado, o projeto originário e suas respectivas emendas serão apreciados de imediato, desde que estejam devidamente instruídos pelas comissões.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

Dessa forma, não há vício de iniciativa neste Substitutivo.

## **2.2. Requisitos:**

O Autor deste Projeto pretende dar o nome Ginásio Antônio Raposa ao ginásio poliesportivo situado na Rua Angico, no Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Unaí (MG), com vistas a homenagear o Senhor Antônio Alcino Adão de Souza, que o qualificou como “filho de Alcino Adão de Souza e Maria Inácia, o homenageado nasceu em 3 de maio de 1952 na cidade mineira de Lagamar. Em 1975 com 23 anos, mudou-se para Unaí/MG com sua esposa Lázara e aqui construiu sua história. Antônio era um homem íntegro, honesto e apaixonado pelas práticas esportivas. Neste diapasão, trata-se de uma merecida homenagem à memória de um saudoso cidadão que era admirado por toda comunidade do Bairro Cidade Nova”. Em seu currículo demonstra como surgiu o apelido “Antônio Raposa” com as seguintes palavras: “Enquanto jovem, jogou muita bola, as famosas “peladas de final de semana”, onde ganhou o apelido de “Raposa”, principalmente por ser torcedor fanático do Cruzeiro Esporte Clube”.

O Autor, em sua justificativa do Substitutivo n.º 1, demonstra a importância do Senhor Antônio Alcino Adão de Souza, conhecido, popularmente, por Antônio Raposa. Destaca que foi mais conhecido pelo apelido que pelo próprio nome e por esta razão substitui o nome “Antônio Alcino Adão de Souza” pelo seu apelido “Antônio Raposa” para dar o nome ao ginásio poliesportivo. Desta forma, o Substitutivo n.º 1 atende ao parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que assim dispõe:

*Art. 3º.....*

*§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, **apelido** ou nome **pelo qual é mais conhecido**, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas. Ademais, a Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*(...)*

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.*

*§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.*

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*(...)*

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

A Lei Municipal n.º 2.191/2004, que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos, assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

Registre-se, ainda, que a citada Lei prevê no parágrafo único do artigo 1º que o bem público a ser denominado esteja efetivamente construído. É de conhecimento deste Relator que este ginásio está efetivamente construído, conforme fotografias de fls. 10.

Além do mais, a Lei Municipal mencionada exige que o projeto de lei que visa denominar os próprios públicos cumpra alguns requisitos, dentre eles que os nomes sejam de pessoas falecidas, tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

Ademais, o artigo 5º da Lei n.º 2.191/2004 prevê que a proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

*Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:*

*I – curriculum vitae do homenageado; (fls. 6)*

*II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 5)*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 8)*

*IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls. 9)*

*V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3)*

*VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

Embora não especifique, com clareza, a Rua nem o Bairro no croqui (fls. 8) nem na certidão (fls. 9), o Departamento de Cadastro Imobiliário da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Unaí (MG) declara que o ginásio poliesportivo não tem denominação própria, em atendimento ao Ofício n.º 050/2020/GAB. VEREADOR VALDIMIX, data de 24/04/2020. Mesmo

assim, no dia 16/6/2020, liguei no setor de cadastro e falei com o Senhor Geraldo Magela que afirmou que o endereço do ginásio poliesportivo é, realmente, na Rua Angico, no Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Unaí (MG).

Pelo exposto, este Relator confirma que o Autor do Substitutivo n.º 1 cumpriu com todas as exigências da Lei n.º 2.191/2004 e concorda que o homenageado é digno do nosso respeito e reconhecimento.

### **2.3. Da Questão do Ano Eleitoral Municipal:**

2020 é ano eleitoral municipal para vereadores, prefeito e vice-prefeito. A Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro desse contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Trata-se de atos que influenciem na disputa, conforme o disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei Federal, ou seja, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Segundo orientação pode ser caracterizada ofensa à lei eleitoral caso o nome a ser designado para a rua seja de família ou de candidato que concorrerá nas próximas eleições, ou seja, não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria, ainda que seja ano eleitoral neste Município, desde que não possua caráter eleitoral.

Como não é possível realizar tal controle por este Relator, uma vez que não existem candidatos registrados à disputa de 2020, também se torna impossível fazer a análise do nome proposto em relação a candidatos que ainda não estão registrados. Assim, caso a matéria se estenda na tramitação até meados de julho, quando teremos nomes de candidatos, essa análise deverá ser feita pelos vereadores na apreciação plenária desta matéria.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 29/2020, bem como pela oportunidade e conveniência da concessão da homenagem.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de junho de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado